

TC 020.835/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE

Responsável: Roberto Sávio Gomes da Silva, CPF 364.001.730-72

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Apuiarés/CE, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 416/2008 – Siafi 629105 (peça 1, p. 49-81), celebrado com a referida Prefeitura, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “Apuiarés Junino”, com vigência de 10/6/2008 a 15/10/2008.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900688, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 24/7/2008 (peça 1, p. 197).

4. O ajuste vigeu no período de 10/6/2008 a 15/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 14/12/2008, conforme cláusula quarta – do prazo de vigência – parágrafo terceiro (peça 1, p. 49-81).

5. A Prestação de Contas do Convênio 416/2008 foi reprovada parcialmente devido a irregularidades na Execução Física e Financeira do objeto, conforme Nota Técnica de Reanálise 205/2011 (peça 1, p. 111-115) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 432/2013 (peça 1, p. 151-157), encaminhadas ao ex-Prefeito e à prefeitura através dos ofícios 3083 e 3084/2013/CGCV/DGI/MTUR (peça 1, p. 145 e 149), e recebidos conforme Aviso de Recebimento peça 1, p. 163.

6. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem o atendimento a diligência e não tendo sido ressarcido o erário, os autos foi encaminhado para instauração de TCE.

7. O relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 175-183) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos de irregularidades na execução física do objeto do Convênio, o que motivou a instauração desta TCE, e que o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-Prefeito do Município de Apuiarés/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo portanto o responsável pelo prejuízo de R\$ 171.009,02.

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000102, de 12/3/2014 (peça 1, p. 187).

9. O Controle Interno concluiu pela responsabilidade das contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-Prefeito, mediante Relatório (peça 1, p. 199-202) e Certificado de Auditoria, bem como o parecer do dirigente do órgão (peça 1, p. 203-204). Posteriormente, o Ministro de

Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p.217).

EXAME TÉCNICO

10. O Convênio 416/2008, Siafi 629105, foi firmado em 10/6/2008 e tinha como objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “Apuiarés Junino”.

11. A Prestação de Conta Final foi apresentada em 11/3/2009, mediante Ofício 001/11-03-2009 (peça 1, p. 89; ausente dos autos).

12. A Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas-CEAPC, do Ministério do Turismo, expediu a Nota Técnica de Análise 88/2011, de 24/3/2011, informando que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 93-103).

13. Foi então emitido o Ofício 755/2011/CEAPC/DGE/SE/Mtur, de 30/3/2011 (peça 1, p. 91) à Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE informando que ao efetuar a análise da prestação de contas final verificou-se a necessidade de saneamento das inconsistências verificadas, nas Ressalvas Técnicas e Financeiras, conforme Nota Técnica de Análise 88/2011 (peça 1, p. 93-103).

14. Em resposta, o ex-Prefeito Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva encaminhou ao Ministério do Turismo a documentação complementar comprobatória mediante Ofício 01.08.08/2011 (peça 1, p. 107), além da justificativa do item 02 – Ressalvas Financeiras da Nota Técnica 088/2011 mediante Ofício 02.03.08/2011 (peça 1, p. 109).

15. A Coordenação Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios – CGMC, pronunciou-se por meio da Nota Técnica de Reanálise 205/2011 (peça 1, p. 111-115), concluindo que a execução física da prestação de contas foi aprovada parcialmente pois, apesar do alcance dos objetivos propostos, o conveniente não apresentou a documentação comprobatória dos itens relacionados abaixo, os quais perfazem o total de R\$ 177.400,00.

Contratação de 07 bandas	R\$ 169.100,00
Locação de Gerador	R\$ 3.500,00;
Contratação de Seguranças	R\$ 4.800,00

16. Quanto ao aspecto financeiro do convênio, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 88/2012, pela Coordenação de Prestação de Contas em 7/5/2012 (peça 1, p. 119-131), concluindo que a prestação de contas foi aprovada parcialmente.

17. A Prefeitura foi comunicada desta conclusão por meio do Ofício 208/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur de 8/5/2012 (peça 1, p. 117), tendo tomado ciência conforme AR (p. 135).

18. O ex-Prefeito encaminhou o Ofício 01.03.07/2012, de 3/7/2012 (peça 1, p.137) solicitando reavaliação da prestação de contas.

19. O Prefeito sucessor encaminhou Ofício 14.05.001/2013, de 14/5/2013 (p. 141), contendo a ação de ressarcimento ao erário, acompanhada da certidão negativa contra o ex-gestor do município, com o objetivo de retirada da inadimplência do município.

20. No entanto, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 432/2013 datada de 31/7/2013 (peça 1, p. 151-157) após análise final das ressalvas apontadas concluiu que a prestação de contas foi Aprovada Parcialmente, conforme as novas ressalvas (peça 1, p. 155), considerando os itens abaixo:

Quanto ao objeto da ressalva “Procedimento Licitatório”, a ressalva foi considerada sanada considerando que foi realizado procedimento licitatório para contratação de empresa promotora de eventos para realização dos serviços objeto do convênio. Ressalte-se porém que foi mantida a

glosa no valor de R\$ 169.100,00, uma vez que o item referente aos shows artísticos já foi reprovado pela área técnica;

Quanto ao objeto da ressalva “Camisa em malha piquet” houve glosa no valor de R\$ 1.000,00 referente a diferença entre o valor constante do plano de trabalho em relação ao valor contratado;

Quanto ao objeto da ressalva “Bonés em algodão” houve glosa no valor de R\$ 1.200,00 referente ao pagamento efetuado a maior em relação ao valor constante do plano de trabalho em relação ao valor contratado;

Quanto ao objeto da ressalva “Gerador de Energia” item já glosado pela área técnica;

Quanto ao objeto da ressalva “7 bandas (renome local, regional e nacional)” item já glosado pela área técnica;

Total glosado – área técnica: R\$ 177.400,00

Total glosado – área financeira: R\$ 2.200,00

Total glosado: R\$ 179.600,00.

21. A Prefeitura e o ex-Prefeito foram notificados pelos Ofícios 3083/2013 e 3084/2013/CGCV/DGI/SE/SE/Mtur, ambos de 31/7/2013 (peça 1, p. 145 e 149), conforme AR (peça 1, p. 163).

22. Apesar do ex-Prefeito ter tomado ciência do ofício conforme AR (p.163), não apresentou documentação complementar, nem recolhimento do débito.

23. Esgotadas as medidas administrativas, sem o atendimento a diligência e não tendo sido ressarcido o erário, os autos foram encaminhados para instauração desta TCE mediante Despacho (peça 1, p. 165) informando que a Prestação de Contas do Convênio 416/2008 foi reprovada parcialmente devido a irregularidades na Execução Física e Financeira do objeto, conforme Nota Técnica 205/2011 (peça 1, p. 111-115) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 432/2013 (peça 1, p. 151-157).

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, ex-Prefeito do Município de Apuiarés/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72), ex-Prefeito do Município de Apuiarés/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ocorrências: Impugnação parcial das despesas em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 416/2008 – Siafi 629105, que tinha como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado “Apuiarés Junino”, no valor de R\$ 210.000,00 com vigência de 10/6/2008 a 15/10/2008, conforme Nota Técnica de



Reanálise 205/2011(peça 1, p. 111-115) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 432/2013 (peça 1, p. 151-157).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
171.819,69 D	24/7/2008
810,67 C	13/3/2009

Valor atualizado até 22/09/2014: R\$ 239.802,16

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e da peça 1 199-202.

Secex/CE, em 16/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0